



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10675.000156/2004-43
Recurso nº	133.542 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.688
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	WALDIR CARLOS FERREIRA
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
- ITR

Exercício: 1999

Ementa: NULIDADE – PRELIMINAR REJEITADA
em face da ausência de fundamentos.

NECESSIDADE DE DEPÓSITO PRÉVIO
RECURSAL. Exigido o depósito prévio recursal do
contribuinte e por este realizado, sendo, posteriormente,
os autos enviados ao Conselho para julgamento,
entende-se não haver mais o que decidir em grau de
recurso por falta de interesse jurídico. Estando, pois,
superada esta matéria.

PASTAGENS E GRAU DE UTILIZAÇÃO. Deve o
contribuinte, por meio de documentos hábeis,
comprovar a existência efetiva dos animais declarados
em sua propriedade para reconhecimento das áreas de
pastagens e manutenção do Grau de Utilização. Não
fazendo tal prova, subsiste o lançamento.

JUROS DE MORA E TAXA SELIC. É devida a
incidência da taxa Selic por expressa previsão legal, nos
termos do parágrafo 3, do artigo 61, c/c o parágrafo 3,
do artigo 5, todos da Lei 9430-1996.

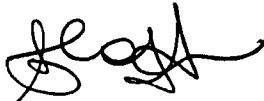
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 01-09, no qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR do Exercício de 1999, apurada em R\$ 56.923,94, relativa ao imóvel rural denominado “Fazenda Chilau e Porto de Manga”, cadastrado na Receita Federal sob n 3280559-4, com área de 1079,5ha, localizado no município de São Gonçalo do Abaeté - MG.

Segue na íntegra, relatório processual apresentado pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Brasília – DF, que passa a fazer parte integrante deste:

“Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 14.01.2004, o Auto de Infração - anexos de fls. 01-09, consubstanciando o lançamento do Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1999, referente ao imóvel denominado “Fazenda Chilau e Porto Manga”, cadastrado na SRF, sob o n 3280559-4, com área declarada de 1079ha, localizado no Município de São Gonçalo do Abaeté – MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 22.727,76 que, acrescidas dos juros de mora, calculados até 30.12.2003 (R\$ 17.150,36) e da multa proporcional (R\$ 17045,82), perfaz o montante de R\$ 56.923,94.

A ação fiscal iniciou-se em 30.09.2003, com intimação ao contribuinte (fls. 13-14) para, relativamente a DITR-1999, apresentar os seguintes documentos de prova: 1 – Certidão atualizada do Cartório de Imóveis, 2 – Registro de Reserva Permanente no Cartório de Imóveis, 3 – Ato Declaratório Ambiental – ADA, 4 – Averbação da reserva legal em Cartório, 5 – Ficha de vacinação do IMA, e 6 – Nota fiscal de compra de vacinas.

Em resposta, foram apresentados esclarecimentos e documentos diversos, juntados às fls. 15-29.

Após procedimentos de análise e verificação de documentação apresentada e das informações constantes da DITR-1999 (extrato de fls. 10-11), a fiscalização lavrou o auto de infração, aumentando a área total do imóvel, de 1079ha para 1212,7ha, reduzindo a área de pastagens de 963,5ha para 4ha (em face do rebanho originalmente declarado e o índice de lotação por zona de pecuária de 0,5 cab/ha, fixado para região onde se situa o imóvel), além de alterar, com Base no Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 40.815,04 (R\$37,80 por ha) para R\$ 265.700,00 (R\$219,10 por ha), com conseqüentes aumentos das áreas tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicável no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 22.727,76, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 05.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04 e 06-08.

Da impugnação.



Cientificado do lançamento, em 02.02.2004 (fls. 32), ingressou o interessado, em 18.02.2004 (carimbo de recepção as fls. 34), por meio de procurador legalmente constituído (fls. 58), com sua impugnação, anexada às fls. 34-37, e respectiva documentação, juntada as fls. 38-43, 47-56 e 58-60. Em síntese, alega e solicita que:

- O Senhor Auditor inovou quando aplicou indevidamente Multa Fiscal de 75% (setenta e cinco por cento) e juros Selic sobre os débitos, em total desacordo com o princípio do Direito Tributário Nacional,

- A multa fixada pela Lei no. 9430/96, em seu artigo 61, é de 0,33 para o dia de atraso, limitada ao máximo de 20% (vinte por cento) se o débito for superior a 60 dias, enquanto a taxa de juros Selic não se presta como índice de atualização monetária dos débitos tributários, uma vez que a UFIR, mecanismo próprio para sua cobrança, foi extinta desde sua estabilização do valor da moeda nacional,

- A taxa de juros Selic não se presta como índice de juros moratórios, uma vez que o CTN determina que os juros sobre os débitos tributários devem ser os de simples mora, não de caráter remuneratório,

- A taxa Selic tem natureza remuneratória que incorpora a correção monetária, a recuperação de custos pela custódia dos títulos públicos pela remuneração do capital investido,

- Alude à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 208.576PR, cuja ementa é transcrita na impugnação,

- Por fim, requer que o débito é igualmente o Auto de Infração sejam declarados nulos e extintos, para todos os fins de direitos.

É o relatório."

Seguiram-se razões de voto, em que o (a) Nobre Relator (a) de primeira instância posicionou-se pela PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO, para considerar como correta a área total do imóvel, de pastagens e do valor da terra nua – VTN, apurados pela fiscalização.

E mais, sustentou como certa a incidência de juros de mora com incidência de taxa Selic, bem como a aplicação de multa de ofício, nos termos do artigo 161 do CTN, artigo 61 da Lei n 9430-1996 e artigo 13 da Lei 9393-1996.

O impugnante, inconformado com o julgamento apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Brasília – DF interpôs recurso voluntário de fls. 74-84.

Da análise atenta do presente recurso, nota-se que o recorrente reafirmou seus argumentos de impugnação ao lançamento. Impugnou, assim, o julgado, consignando em sua peça recursal, que, no mérito, 2.1 - deve-se dispensar o depósito prévio recursal, 2.2 – é impossível estender as terras efetivamente utilizadas pelo critério de números de cabeças de gados, por fim, 2.3 – não se pode aplicar a taxa Selic.

Requeru a anulação do lançamento por entender ilegal.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 01-09, no qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR do Exercício de 1999, apurada em R\$ 56.923,94, relativa ao imóvel rural denominado “Fazenda Chilau e Porto de Manga”, cadastrado na Receita Federal sob n 3280559-4, com área de 1079,5ha, localizado no município de São Gonçalo do Abaeté - MG.

Da análise dos autos, nota-se que a questão impugnada estava embasada em matéria de mérito relacionada ao aumento da área total do imóvel, de 1079,5ha para 1212,7ha, a redução da área de pastagens de 963,5ha para 4ha e ao aumento do valor da terra nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 40.815,04 (R\$ 37,80 por ha) para R\$ 265.700,00 (R\$ 219,10 por ha).

No entanto, em recurso voluntário fixou-se tão-somente a discussão dos autos em extensão de área de pastagens utilizada na propriedade rural considerada a menor pela fiscalização, que deu causa a um grau de utilização inferior ao declarado e, conseqüentemente, ao lançamento tributário complementar. Especificamente, frisou-se a impossibilidade de fixação da extensão das terras efetivamente utilizadas pelo critério de números de cabeças de gado.

Insurgiu-se ainda contra o depósito prévio recursal e a aplicação indevida da taxa Selic.

Nesse sentido, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, passando a analisar os autos nos estreitos limites alinhavados em razões recursais, nos termos do artigo 17, do DL 70235-1972.

E segue.

Preliminarmente, tem-se dos autos que, no tocante a necessidade de depósito prévio recursal, foi efetivamente feito, fls. 49-58, e enviado os autos a este Terceiro Conselho de Contribuintes, razão pela qual carece de interesse jurídico esta matéria, que não será apreciada.

No mais, passa-se a decidir sobre a área efetivamente utilizada na propriedade, seu grau de utilização e a legalidade da incidência da taxa Selic.

ÁREA UTILIZADA E GRAU DE UTILIZAÇÃO

Nota-se do campo de lançamento tributário, aferido por meio do demonstrativo de lançamento de fls. 05, que foi declarado 963,5ha de pastagens como atividade produtiva rural, sendo o fator exclusivo para justificar a incidência de Grau de Utilização declarado no importe de 89,8.



No entanto, a fiscalização apurou tão-somente 4ha de pastagens e atribuiu a propriedade o fator 0,4 para Grau de Utilização, “em face do rebanho originalmente declarado e o índice de lotação por zona pecuária ser de 0,5cab/há, fixado para região onde se situa o imóvel”, nos termos de fls. 15-16.

Pois a área efetivamente utilizada para pastagem deve observar os índices de lotação mínima por zona de pecuária, de acordo com a alínea “b”, inciso V, § 1º, do art. 10, e inciso II, do art. 16, da Lei 9.393/1.996, *in verbis*:

Art. 10.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

V – área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;

Art. 16. A área utilizada será obtida pela soma das áreas mencionadas nos incisos I a VII do art. 12, observado o seguinte:

I (...)

II – a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínima, observado o seguinte (...)

Desta feita, não havendo nos autos outras provas aceitáveis para o reconhecimento a maior de pastagens, mas havendo prova em desfavor do contribuinte (fls. 15-16), deve-se manter o lançamento tributário nos termos apurado pela fiscalização referente ao alegado rebanho e o Grau de Utilização correspondente.

Outrossim, razão não assiste o contribuinte em querer descaracterizar a fixação das terras efetivamente utilizadas pelo critério de números de cabeças de gado.

O demonstrativo de apuração do ITR, no item Distribuição da Área Utilizada, é expreso em informar, no item 08, áreas de pastagens, que repercute diretamente no Grau de Utilização do imóvel e, obviamente, depende da existência efetiva de animais para ser considerado.

CABIMENTO DA TAXA SELIC

No tocante aos juros de mora aplicados em percentual equivalente à taxa Selic, também assiste razão ao Fisco, nos termos do parágrafo 3, do artigo 61, c/c o parágrafo 3, do artigo 5, todos da Lei 9430-1996.

Neste sentido, tem-se manifestação da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, proferida nos autos do Processo 10620.000999/2003-02, pela Relatora Mercia Helena Trajano Damorim, Acórdão 302-37041:



**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR
1999.**

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE
LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.** Não cabe às autoridades
administrativas analisar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de
legislação infraconstitucional, matéria de competência exclusiva do
Poder Judiciário.

ÁREA DE RESERVA LEGAL/UTILIZAÇÃO LIMITADA

A área de reserva legal somente será considerada para efeito de
exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel rural quando
devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do referido
imóvel, junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da
ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos da legislação
pertinente.

ÁREA DE PASTAGENS. Não comprovada, através de documentação
hábil, a existência de rebanho no imóvel durante o ano-base de 1998,
deve ser mantida a "glosa"- da área de pastagens.

**JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TAXA
REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E
CUSTÓDIA – SELIC.**

A aplicação da taxa SELIC, no que se refere aos débitos para com a
União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela
Secretaria da Receita Federal, está prevista literalmente no § 3º, do
art. 5º, c/c § 3º, do art. 61, ambos da Lei nº 9.430, de 27/12/96, a qual
dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a
seguridade social, o processo administrativo de consulta, entre outras
providências.

MULTA DE OFÍCIO. O art. 44, da Lei nº 9.430/96 prevê a aplicação
de multa de ofício nos casos em que o contribuinte não cumpre com a
obrigação tributária espontaneamente, tendo a mesma função punitiva.

RECURSO NEGADO.

A incidência da taxa Selic está prevista em Lei e deve ser aplicada como forma
de compensar o Fisco pelo atraso no pagamento tributário.

Posto isto, voto por conhecer do presente recurso voluntário, afastar preliminar
de nulidade e no mérito pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão de
primeira instância para considerar válido o lançamento suplementar apurado sobre ITR.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora